



EMENDA Nº , DE 2017 - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

“**Art. 1º.**

.....
.....

Art. 452-E.

.....

§ 2º O tempo de contratação mediante contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo será contado para todos os efeitos no Programa de Seguro-Desemprego. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir ao trabalhador intermitente a contagem de tempo de serviço, para efeitos do Seguro-Desemprego. Não há razão alguma para discriminar esses trabalhadores em relação aos demais. Além disso, essa modalidade de contrato tende a disseminar-se, o que tornaria o benefício do seguro raro.

Registre-se, por outro lado, que Carta Magna, nos diversos incisos de seu art. 7º e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que se faça distinção entre empregados em função a modalidade contratual que os vincula ao empregador.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

